

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.142

STJ nº 818

Edição

Extraordinária nº 19

nov

Boletim de

Precedentes STJ

121 nov

INCONSTITUCIONALIDADES

STF invalida regra do CNMP sobre procedimento “sumário” para investigações criminais

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais as expressões “sumário” e “desburocratizado” constantes de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que trata da instauração e da tramitação de procedimentos de investigação criminal conduzidos pelo MP. O Plenário também reafirmou o poder do Ministério Público de investigar crimes por conta própria, mas ressaltou que somente a polícia pode chefiar inquéritos.

A decisão unânime foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5793, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Cristiano Zanin.

Em seu voto, o relator lembrou que, de acordo com a jurisprudência do STF, a polícia não tem o monopólio das tarefas investigativas, e o Ministério Público pode promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal. Além disso, a atividade de apuração do MP se submete aos mesmos limites legais aplicados ao inquérito policial, inclusive com controle judicial. “As pessoas sob investigação do Ministério Público devem poder exercer

o leque de direitos e garantias conferidos a qualquer cidadão sob investigação estatal”, destacou.

Para Zanin, contudo, a norma do CNMP não se preocupou com essas exigências e se afastou do objetivo de proteger o cidadão. A seu ver, os termos “sumário e desburocratizado” trazem previsão “vaga, imprecisa e indeterminada”, incompatível com a natureza das regras sobre direitos fundamentais. A seu ver, o Conselho também ultrapassou os limites de seu poder regulamentar ao expedir normas processuais de caráter geral e abstrato em matéria cuja disciplina é de competência da União.

Em relação a dispositivo da resolução que confere ao MP o poder de requisitar a instauração de inquérito policial e a realização de diligências para apurar fatos, o ministro fixou interpretação de que essa atribuição não autoriza a instituição a assumir a presidência do inquérito, que é uma atribuição privativa da polícia.

Por fim, o relator reforçou, em seu voto, a aplicação das teses e dos parâmetros fixados pelo Plenário em relação à matéria no julgamento das ADIs 2943, 3309 e 3318 e na modulação de efeitos fixada naquela decisão.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Presidente do STF rejeita suspender contrato da Sabesp com município de São Paulo

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, rejeitou suspender o processo de contratação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) com o Município de São Paulo.

Para o ministro Barroso, não há urgência que justifique a suspensão imediata da Lei municipal 18.107/2024, que autoriza a celebração de contratos de prestação de serviços

de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além do contrato de concessão com a Sabesp e do cronograma de privatização da estatal.

O pedido de suspensão foi feito na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1180, apresentada pelos Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

Ao analisar o caso, Barroso entendeu que, conforme esclarecido no processo pelo Estado de São Paulo, a lei buscou adequar a regulação municipal às diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei federal 14.026/2020), o que, conseqüentemente, gerou alterações no contrato entre município e Sabesp. Dessa forma, para o ministro, não há fundamento para suspender o contrato, principalmente porque o serviço é prestado pela companhia desde 2010 e “não se vislumbra nenhuma alteração abrupta na prestação do serviço ou risco de dano iminente que justifiquem a paralisação imediata do contrato”.

Além disso, Barroso afirma que a suspensão do processo de privatização da Sabesp ultrapassa o que é discutido na ADPF 1180. Ressalta ainda que a medida poderia gerar prejuízos orçamentários relevantes ao Estado de São Paulo, em torno de R\$ 20 bilhões, segundo informado no processo.

Para o ministro, que já havia rejeitado pedido de suspensão da privatização, a desestatização foi publicizada de maneira adequada e vem seguindo o cronograma previsto.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Governo do Espírito Santo questiona pagamento de insalubridade a merendeiras

Estado alega que as decisões da Justiça do Trabalho não observaram as regras legais e do Ministério do Trabalho sobre atividades insalubres

[Leia a notícia no site](#)

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Privado

0008777-32.2024.8.19.0000

Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme

j. 16/07/2024 p. 18/07/2024

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Plano de saúde. Paciente com indicação médica de cirurgia de emergência. Cobertura recusada pela operadora de plano de saúde. Alegação de carência afastada. Inteligência dos art. 12, inciso v, alínea “c” e 35-c, ambos da Lei nº 9.656/1998. Prevalência do direito à vida. Multa horária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente em R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento. Razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se de agravo de decisão que concedeu a tutela de urgência para que o Plano de Saúde autorize e suporte os custos da internação e da cirurgia prescrita ao autor, que se encontra internado no hospital, com quadro médico que configura situação de risco à sua vida.

2. Recusa administrativa, fundada em necessidade de cumprimento do prazo de carência que não merece prosperar, uma vez que a situação é de emergência médica e o contrato de plano de assistência médica foi celebrado há mais de 24 horas. Incidência dos art. 12, inciso V, alínea “c” e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Precedentes do TJRJ.

3. Multa horária para a hipótese de descumprimento fixada em R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se adequada para que se conceda efetividade ao provimento judicial, em questão que envolve direito à saúde e à vida de paciente coberto por contrato de plano de assistência médica.

4. O art. 77, inciso IV, do CPC dispõe que é dever da parte, dentre outros, cumprir com exatidão as decisões judiciais e não criar embaraços à sua efetivação, bastando que dê cumprimento ao comando judicial para obstar a incidência da multa.

5. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Nona Câmara de Direito Privado

0039030-03.2024.8.19.0000

Relator: Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos

j. 15/07/2024 p. 22/07/2024

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Decisão que deferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência para determinar que o réu autorizasse a realização de procedimento cirúrgico, com utilização do material recomendado pelo médico assistente, na forma prescrita do laudo médico. Recorrente pretende a reforma da r. decisão, diante da alegação de que o plano coletivo utilizado pelo autor estaria cancelado e, subsidiariamente, pugna pela modulação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo a quo, para que seja determinado o pagamento da contraprestação pelo agravado, sob a valoração de apólice individual, haja vista a impossibilidade de manutenção do segurado em apólice coletiva cancelada. Decisão que não merece ser reformada, eis que aplicou entendimento indicado na súmula nº 210, do ETJRJ. Recorrente que não logrou afastar os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência - art. 300 do CPC - Decisão que não se revela teratológica. Aplicação do verbete de súmula 59 deste ETJERJ. Questões relativas ao cancelamento do contrato coletivo utilizado pelo autor que demanda dilação probatória, incabível sua avaliação no momento. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

Segunda Câmara de Direito Público

0001019-10.2014.8.19.0046

Relatora: Des^a. Patrícia Ribeiro Serra Vieira

j. 17/07/2024 p. 19/07/2024

Apelação cível. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Autor, criança, à época, com dois anos e seis meses de idade, na companhia de sua mãe, que alega que um balanço caiu sobre ele, quando brincava em um parquinho municipal, o que lhe ocasionou fratura na sua perna direita, a exigir mobilização em ambos os membros inferiores. Sentença de parcial procedência, para condenar o réu ao pagamento, a título de compensação pelo dano moral, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em favor do autor. Irresignação do réu. Configurada a responsabilidade civil objetiva por prática omissiva específica do demandado. Artigos 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil e 43 do Código Civil brasileiro. Inconteste o evento danoso referenciado, ante o conjunto probatório produzido. Configurada omissão do réu no seu dever de manter o parquinho seguro para seu uso, sendo a causa determinante para o acidente referenciado. Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Falha manifesta na prestação do serviço. Dano moral configurado.

Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. De outro viés, deve ser excluída a condenação do réu ao pagamento da taxa judiciária, eis que legalmente isento, nos termos dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei estadual nº 3.350/1999. Recurso a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF suspende licitação para concessão de serviços de iluminação pública na cidade de São Paulo

O ministro Flávio Dino determinou que o Município de São Paulo suspenda a licitação para concessão dos serviços de modernização, expansão e manutenção da rede de iluminação pública por meio de Parceria Público Privada (PPP). Na liminar, o ministro também vedou a adoção de qualquer ato que afete a continuidade do contrato atual para a prestação desses serviços.

A suspensão vale até que nova decisão do STF seja tomada após o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) se manifestar nos autos sobre os motivos do alerta que deu ao município sobre eventuais prejuízos aos cofres públicos com a continuidade da licitação. Segundo o TCM-SP, não seria razoável economicamente a contratação no modelo de PPP, pois os investimentos na primeira fase do contrato atual já esgotaram essa possibilidade. Além disso, de acordo com o alerta, a nova licitação pode resultar na necessidade de indenização à atual concessionária, “cujo valor poderá, em tese, alcançar cifras bilionárias”.

A disputa judicial começou quando um dos consórcios foi excluído da concorrência internacional porque uma das empresas que o integram tinha participação em outra pessoa jurídica considerada inidônea pela administração pública. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) invalidou a decisão administrativa que havia retirado o consórcio da disputa e determinou a realização de nova licitação, mantendo a validade do contrato atual, firmado com o grupo vencedor, apenas em relação aos serviços de

manutenção da iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, estabeleceu que a concorrência poderia ser retomada sem a necessidade de iniciar outro processo licitatório.

Na liminar, Flávio Dino observou que a suspensão é necessária para evitar a interrupção de um serviço público essencial à população da capital paulista. Ele também destacou o potencial risco ao resultado efetivo da decisão a ser tomada em três Recursos Extraordinários com Agravo (AREs 1489537, 1485315 e 1485316) que chegaram ao STF relacionados à matéria. O relator fixou o prazo de 30 dias para que o TCM-SP se manifeste.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma anula execução de instrumento de confissão de dívida firmado em contrato de factoring

Por entender que é inválido o uso de instrumento de confissão de dívida no âmbito do contrato de fomento mercantil (factoring), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) que extinguiu o processo de execução movido por uma faturizadora contra uma empresa de mineração.

O colegiado entendeu que, nesse tipo de operação, a faturizada (cedente) deve responder apenas pela existência do crédito no momento de sua cessão, enquanto a faturizadora assume o risco – inerente à atividade desenvolvida – do não pagamento dos títulos cedidos.

"Trata-se de título executivo inválido, uma vez que a origem do débito corresponde a dívida não sujeita a direito de regresso", afirmou a relatora, ministra Nancy Andrighi, referindo-se à confissão de dívida.

Faturizadora deveria comprovar falta de lastro dos créditos

Na origem do conflito, a faturizadora decidiu executar o instrumento particular de confissão de dívidas firmado com a mineradora, mas o documento foi declarado nulo pela Justiça nas duas instâncias ordinárias.

O TJCE apontou que o instrumento foi utilizado para inverter o risco do negócio e desvirtuar os efeitos naturais do contrato de factoring. Para a corte estadual, caberia à faturizadora, se fosse o caso, comprovar a falta de lastro dos créditos cedidos, mas ela preferiu fazer um contrato de confissão de dívida, o qual não tem caráter de novação.

Em recurso especial, a faturizadora pediu um novo julgamento ou a manutenção da execução. Ela alegou que o contrato de confissão de dívidas e a consequente responsabilização da cedente pelos créditos negociados decorreram da livre vontade das partes.

Risco do negócio é inerente ao contrato de factoring

Nancy Andrighi explicou que o factoring é uma operação mercantil por meio da qual uma empresa (faturizadora) compra os direitos creditórios de outra (faturizada), mediante pagamento antecipado de valor inferior ao montante adquirido.

Segundo a ministra, entretanto, a faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada no caso de inadimplemento dos títulos transferidos, pois o risco do negócio faz parte da essência do contrato de factoring.

"Como consequência, nos contratos de faturização, são nulas eventuais cláusulas de recompra dos créditos vencidos e de responsabilização da faturizada pela solvência dos valores transferidos", observou a ministra.

Recurso revela tentativa de subverter posições consolidadas do STJ

Citando precedentes do STJ sobre a dinâmica do factoring, Nancy Andrighi avaliou que o instrumento de confissão de dívida não é válido quando associado a esse tipo de operação. Para a relatora, ainda que o termo assinado pelo devedor e duas testemunhas tenha força executiva – conforme previsão do artigo 784, III, do Código de Processo Civil – , a origem do débito em questão corresponde a dívida não sujeita ao direito de regresso.

"Desse modo, não há que se falar em livre autonomia da vontade das partes para instrumentalizar título executivo a fim de, sob nova roupagem (contrato de confissão de dívida), burlar o entendimento consolidado por esta corte de justiça acerca do tema", concluiu a relatora ao negar o recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro nega pedido para tirar do tribunal do júri ação sobre desaparecimento de Davi Fiúza

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, no exercício da presidência, negou liminar em habeas corpus que pede a manutenção da competência da Justiça Militar para julgar a ação em que policiais militares são acusados pelo desaparecimento de um adolescente de 16 anos, ocorrido em 2014 na Bahia. Embora a denúncia inicial não tratasse de homicídio, as instâncias ordinárias concluíram pela possível ocorrência desse crime, razão pela qual foi definida a competência do tribunal do júri.

Cinco policiais militares foram denunciados pelo Ministério Público da Bahia (MPBA), inicialmente, por sequestro e cárcere privado, em concurso de pessoas, mediante abuso de poder. Os crimes teriam ocorrido durante abordagem policial que culminou no desaparecimento do adolescente Davi Fiúza, em Salvador.

Sob o fundamento de se tratar de um crime doloso contra a vida, o MPBA pediu à 1ª Vara de Auditoria Militar de Salvador a declaração da morte presumida do menor Davi Fiúza e a consequente remessa dos autos para a Vara do Tribunal do Júri, no que foi atendido. Ao julgar recurso, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com base nos depoimentos das testemunhas e na existência de indícios de que os acusados seriam os autores dos delitos, manteve a competência do júri popular.

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa alega constrangimento ilegal, ao argumentar que o juízo criminal não teria competência para declarar a morte presumida da vítima sem a declaração de ausência. Além disso, sustenta não haver provas que justifiquem o envio dos autos ao tribunal do júri e pede a preservação da competência da Justiça Militar.

É cabível declaração de morte presumida sem declaração de ausência

Ao negar o pedido de liminar, o ministro Og Fernandes esclareceu que a hipótese não justifica a concessão da medida urgente, "já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano".

De acordo com o magistrado, as razões para a solução adotada pelo tribunal estadual foram expressamente indicadas no acórdão, tanto no que diz respeito à possibilidade de declaração de morte presumida sem anterior declaração de ausência quanto à suficiência das provas do processo.

Por fim, o vice-presidente assinalou que eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser discutidas no julgamento de mérito do habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br